



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

maa.  
.....

Sessão de 24 de maio de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32.040

Recurso n.º 113.249 - Proc. 10845/002479/89-81

Recorrente: STOLT NIELSEN INC., REP. P/ CORY IRMÃOS (COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES) LTDA.  
Recorrida a DRF/SANTOS-SP

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - GRANEL.

1 - Serão exigidos os tributos incidentes sobre a diferença entre as faltas apuradas e o percentual franqueado pela IN SRF n.º 95/84. Exclui-se de tributação as faltas inferiores a 0,5% para granéis líquidos e 1% para os sólidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Luis Carlos Viana de Vasconcelos, que deram provimento aplicando o disposto na IN/ SRF n.º 12/76.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1991.

*Durval Bessoni de Melo*  
DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente e Relator

*Diva Maria Costa Cruz e Reis*  
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 06 DEZ 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes e Luiz Sérgio Fonseca Soares (suplente convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros José Affonso Monteiro de Barros Menusier, Inaldo de Vasconcelos Soares e Alfredo Antonio Goulart Sade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.249 - ACÓRDÃO Nº 302-32.040

RECORRENTE: STOLT NIELSEN INC., REP. P/ CORY IRMÃOS (COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES) LTDA.

RECORRIDA : DRF/SANTOS-SP

RELATOR : DURVAL BESSONI DE MELO

### RELATÓRIO

Em conferência final de manifesto referente ao navio "STOLT ENTENTE", entrado no Porto de Santos, apurou-se faltas e acréscimos das mercadorias nele transportadas.

Em impugnação tempestiva, acusa a autuada a nulidade do procedimento fiscal, por não ser dado à autoridade fiscal lançar tributos ao acaso. Afirma que as diferenças quantitativas verificadas estão aquém do limite de 5% atribuído às perdas naturais. Além disso, defende que, se devidos os tributos, seu valor deveria ser o mesmo ao que seria pago pelo importador no momento do desembarço.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, ensejando a interposição do presente recurso, fundado no argumento de que, segundo o artigo 169, § 7º, do Dec. 37/66, não constituem infração ao controle das importações as diferenças quantitativas inferiores a 5% do peso.

É o relatório.

O presente processo versa sobre matéria relacionada com o transporte de granéis, cujos índices de perda são fixados a partir de laudos técnicos expedidos por laboratórios de análises, após o exame de amostra de mercadorias.

O percentual mencionado pela recorrente reporta-se a matéria distinta, relacionada com as infrações administrativas ao controle das importações, antigas infrações cambiais (artigo 169 do DL nº 37/66.

Assim, aplica-se à espécie o disposto IN/SRF nº 95/84 que fixa em 0,5% e 1% os limites para perdas naturais de granéis líquidos e sólidos, respectivamente.

Considerando a procedência do lançamento fiscal efetuado, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1991.

  
DURVAL BESSONI DE MELO  
Relator